



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE 02/2022
Requerimento 403/2022 – Processo 10/2022

PARECER FINAL

I. DA DENÚNCIA - RELATÓRIO

O Requerimento Administrativo 93/2022 da Vereadora Sidnei Maria Rodrigues foi encaminhado para o Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para adoção de medidas cabíveis em relação a denúncia anônima de que algumas unidades escolares de nosso Município não possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas (Vereadores Paulo Sérgio de Oliveira, Marcos Antônio dos Santos e Cleverson José de Souza) requereu ao Presidente da Câmara o encaminhamento do Requerimento Administrativo 93/2022 ao Departamento Jurídico para análise; que foi deferido e analisado.

O Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas (Vereador Cleverson José de Souza) fez o Requerimento Administrativo 207/2022 ao Presidente da Câmara para tomar a providência prevista no artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67,



Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 399/2023
Data: 31/01/2023 - Horário: 10:13
Legislativo - JUREF 2/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
OSTERLAINE HENRIQUES ALVES

DATA
31/01/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

considerando que o Requerimento 93/22 é na realidade uma denúncia da Vereadora Sidnei Maria Rodrigues.

O Presidente da Câmara encaminhou a denúncia ao Plenário (Requerimento 403/2022), tendo em vista a documentação do Requerimento Administrativo nº 93/2022, conforme solicitado através do Requerimento Administrativo nº 207/2022, do Vereador Cleverton José de Souza.

O Requerimento 403/2022 (fls. 02/03) consta o Requerimento nº 111/2022 (fls. 04/05), no qual a Vereadora Sidnei Maria Rodrigues, baseada em denúncia anônima, questionou o Poder Executivo sobre a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, nas Unidades Escolares do Município.

O Poder Executivo, por meio do Ofício 212/2022, respondeu com informações enviadas pela Secretária Municipal de Educação, através do Ofício 61/2022 – DAP (fls. 07/12) que, em resumo, o Município possui 36 (trinta e seis) unidades escolares, sendo que 27 (vinte e sete) não possuem o AVCB, conforme relação constante na resposta.

Quanto as providências tomadas, o Município informou que os serviços deveriam ter sido executados pela empresa Previne Incêndios, vencedora da licitação, porém, os serviços não foram executados, e os que foram apresentaram defeito, tendo sido informada a Secretaria de Obras.

Nenhuma informação foi enviada sobre as providências tomadas pela Secretaria de Obras ou pelo Prefeito Municipal.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os fatos narrados pela Vereadora Sidnei Maria Rodrigues são, em tese, enquadráveis como infração político-administrativa, a teor do disposto no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Seguem os atos de recebimento e instrução do processo político-administrativo.

II. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA INSTRUÇÃO

O Requerimento 403/2022 foi recebido pelo Plenário na Sessão Ordinária do dia 1º de novembro de 2022, por 08 votos favoráveis, 04 abstenções e 01 impedimento, restando satisfeito o quórum para recebimento da mesma, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, no caso, a maioria dos presentes.

Ainda na mesma Sessão, o Presidente da Câmara Municipal promoveu o sorteio da Comissão Processante, observada a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

representatividade dos Partidos Políticos e Blocos Parlamentares do Legislativo, para apurar a denúncia de infração político-administrativa.

Para compor a Comissão Processante, nos termos legais de representação proporcional, foram sorteados os Vereadores Wesley Ricardo Coalhato, Osterlaine Henriques Alves e Wagner Dauberto Mastelaro, por meio do Ato 08/2022, do Presidente da Câmara Municipal.

Iniciados os trabalhos, a Comissão Processante elegeu o Vereador Wesley Ricardo Coalhato, Presidente; Vereadora Osterlaine Henriques Alves, Relatora e o Vereador Wagner Dauberto Mastelaro, como Membro. Ainda determinou a notificação do Prefeito Municipal, na forma do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, com cópia da denúncia e documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual deveria indicar as provas que pretendia produzir, podendo arrolar o máximo de 10 (dez) testemunhas.

A Defesa Prévia do Prefeito Municipal foi protocolada na Câmara Municipal em 18 de novembro de 2022, instruída com documentos, que foram juntados aos autos (fls. 27 a 533).

Em sua Defesa Prévia, o denunciado abordou as seguintes teses defensivas:

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

“Diante da expressa insuficiência comprobatória dos autos e da natureza da matéria deliberada, apresentada sob rito não usual e desprovido de complementações essenciais, **resta patente que o acervo geral e o ato de instauração da respectiva Comissão Processante não sustentam justa**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

causa para sua continuidade e efetivação, impelindo este Poder Legislativo sujeitos à apreciação de incriminação sem qualquer sustentáculo, não havendo outra medida senão a plena rejeição do documento e arquivamento da CP 002/2022” (fls. 31).

2. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

“Ademais, o acervo probante demonstra não haver qualquer desídia administrativa, sendo esta alegação infundada e dissonante da realidade. Para fins de indicativo do estágio das obras de adequação, a escola menos adiantada está em 44,94%, comparada 99,54% da escola mais avançada, dados de 04/2022”.

“Ou seja, afastada a omissão por circunstância comprovada, os impedimentos ao cumprimento pleno da adequação de todos os prédios educacionais, vinculados à municipalidade, não dependem de fatores ligados ao agente político indiciado. São adstritos à vivência administrativa e consistem em circunstâncias alheias à vontade de qualquer ente, não consistindo em qualquer ato de improbidade ou infração político-administrativa” (fls. 33).

“Assim sendo, em não havendo qualquer indício de ilicitude e, sendo cada um dos processos mencionados na denúncia analisados por órgãos de controle externo, os quais, com a devida vênia apresentam análises de caráter técnico e sem qualquer predisposição política, não resta qualquer propósito à referida comissão, razão pela qual pugna-se pelo seu arquivamento, não havendo qualquer possibilidade factível ou juridicamente aceitável à recepção da denúncia.” (fls.34)

3. DO ARQUIVAMENTO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“Para os fins desta CP 002/2022, **cumpr**e informar que a mesma matéria já foi objeto do Inquérito Civil nº 14.0211.0001639/2016-9 que tramitou junto à 6ª Promotoria de Justiça de Birigui, arquivada pela representação local do MPSP e homologada pela Procuradoria Geral de Justiça em 01/03/2022, evidenciando-se aquilo que exaustivamente foi exposto nesta Defesa Prévia, em que não subsiste qualquer margem para alegação de omissão ou inércia desta Administração Municipal quanto à emissão de AVCB nos estabelecimentos de ensino vinculados à Rede Pública”.

“De igual modo, a questão supra, **embora mencionada em sede de fiscalização, não foi objeto do relatório final das contas de 2021, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (processo TC 007254.989.20)**, em que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para a sustação de eventual apontamento neste sentido”

(...)

“Deste modo, se a instituição, que possui o condão de ingressar com medidas judiciais efetivas para cumprimento de determinada obrigação, não observou nenhuma conduta ilícita, certamente subsistem fatores que sustentam tal posicionamento” (fls. 34).

Ao final, requereu primeiramente o reconhecimento da preliminar de inexistência de justa causa, para fins de arquivamento sumário da denúncia. Em havendo entendimento contrário por parte desta Comissão Processante, requereu a REJEIÇÃO e pleno ARQUIVAMENTO da denúncia pela incorrência de qualquer infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei 201/67.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Na oportunidade, requereu a juntada dos documentos que ofereceu juntamente com a defesa prévia, e apresentou rol para oitiva de 03 testemunhas.

A Comissão Processante se reuniu, e pela unanimidade de seus membros, após estudo e discussão da Defesa Prévia apresentada pelo Prefeito Municipal, decidiu pelo prosseguimento dos trabalhos da Comissão Processante, determinando o Presidente a notificação do Prefeito Municipal da decisão tomada, designando desde logo o início da instrução, por meio dos atos e diligências consignadas em Ata (fls. 534/556).

A Comissão deliberou pela oitiva das testemunhas de acusação para o dia 21 de dezembro de 2022 (Vergílio Alves de Toledo Neto, Representante Legal da Empresa Previne Incêndios Serviço e Comércio); pela oitiva das testemunhas defesa para o dia 22 de dezembro de 2022 (Iládia Cristina Marin Amádio - Secretária Municipal de Educação; Rogério Venício da Costa Fernandes - Secretário Municipal de Obras; Maurício Pereira – Engenheiro); e pelo interrogatório do denunciado para o dia 05 de janeiro de 2023.

Em 21 de dezembro de 2022, iniciou-se a oitiva da testemunha de acusação. Ausente a testemunha Vergílio Alves de Toledo Neto, Representante Legal da Empresa Previne Incêndios Serviço e Comércio, que foi dispensada pela Comissão por estar adoentado com sintomas gripais e suspeita de COVID (fls. 557/558).

Em 22 de dezembro de 2022, iniciou-se a oitiva das testemunhas de defesa: Iládia Cristina Marin Amádio (fls. 559), Maurício Pereira (fls. 560) e Rogério Venício da Costa Fernandes (fls. 561).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O denunciado, no dia 05 de janeiro de 2023, requereu o adiamento do interrogatório, em razão de estar acometido de moléstia que o impedia de estar em plenas condições para apresentar-se no ato de interrogatório, conforme atestado médico (fls. 562/565).

A Comissão deferiu o requerimento e redesignou o interrogatório para o dia 10 de janeiro de 2023 (fls. 566).

O denunciado, em 10 de janeiro de 2023, foi interrogado (fls. 570). Logo após, já foi notificado para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias (fls. 571).

No dia 16 de janeiro de 2023, o Prefeito Municipal apresentou razões escritas (fls. 574/575).

A Comissão Processante reuniu-se em 24 de janeiro de 2023. Na sequência, a Relatora apresentou seu voto pela procedência da acusação por entender que houve omissão e negligência pela falta de AVCB nas unidades escolares, em decorrência da demora de ações resolutivas e práticas na solução do problema; colocando em risco o patrimônio público, as crianças e funcionários de unidades escolares que não possuem AVCB. O parecer final será entregue no prazo legal com as demais argumentações da relatora.

O Presidente e o Membro acompanharam o voto da relatora.

O Presidente abriu o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67, para que a relatora entregue o parecer final escrito, cujo prazo final se escoará até às 17h do dia 31 de janeiro de 2023.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Todos os membros assinaram a Ata.

Era o que havia para relatar quanto ao recebimento da denúncia e dos atos praticados durante a fase de instrução.

III. DAS RAZÕES FINAIS DO PREFEITO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de Birigui, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67, apresentou suas razões escritas alegando:

- 1. A atual gestão já recebeu as escolas sem a conclusão dos procedimentos para obtenção do AVCB, sendo que, a relação com a empresa anteriormente contratada já apresentava inconsistências.*
- 2. O motivo da descontinuidade da contratação se deu, principalmente, pelas consideráveis alterações nas regras técnicas de combate à incêndios por parte do Corpo de Bombeiros, cujas adequações não foram possíveis sob as condições inicialmente pactuadas.*
- 3. Mensurando-se o que consta nos dois tópicos supra, a relação entre empresa e prefeitura não mais teve continuidade, tendo o vínculo se rompido após não haver acordo quanto à reequilíbrio.*
- 4. Impedimentos legais e impossibilidades administrativas empurraram a resolução do imbróglio para a realização de um novo certame, o que aconteceu e segue em pleno curso. É importante lembrar que a Administração Pública deve seguir pelas vias da legalidade, pautada, dentre*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

outras coisas, pelo binômio possibilidade-necessidade. Logo, não se considera inércia um processo que, por fatores alheios, não siga conforme as expectativas que o permeiam.

5. Não condiz com a realidade fática a alegação de que a Prefeitura apenas tomou as providências após o advento do requerimento 111/2022. Documentos constantes dos autos e as oitivas das testemunhas comprovam que a questão sempre foi acompanhada pela administração, e que em nenhum momento houve inércia ou desídia. Conforme consta, os quadros técnicos vêm procedendo com as intervenções necessárias desde 2019/2021, conforme documentação acostada aos autos desta CP, inclusive autorizando-se as prorrogações solicitadas pela empresa Previne (fls 323/337).

6. O requerimento 111/2022 (complementado pelo requerimento 178/2022) não foi o único relacionado ao terna. Os requerimentos 153/2022 e 195/2022, dos Vereadores que compõe o Grupo dos Oito, versam sobre o mesmo assunto. Fica o questionamento de que porque não houve nenhuma CP decorrente destes, o que evidencia questões que excedem os meandros da matéria deliberada.

7. Antes mesmo de qualquer movimento deste Poder Legislativo, neste respectivo tema, a questão foi acompanhada pelo MPSP e arquivada após reconhecida a inexistência de omissão do Poder Executivo.

8. Não se registraram apontamentos pelo Tribunal de Contas nos relatórios conclusivos das contas de 2021 do Poder Executivo Municipal. Nos relatórios



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

quadrimestrais, referentes às contas de 2022, também não houve apontamentos neste sentido, vez que os agentes de fiscalização observaram ações em curso por parte dos agentes públicos responsáveis.

9. O Vereador responsável por encaminhar a demanda à presidência e ao plenário desta Casa de Leis, visando enquadrar a demanda ao que consta no Decreto-Lei 201/67, foi o Vereador Tody da Unidiesel, portanto, este é o denunciante, pois resta patente tal intento em suas ações, o que não se observa no bojo do requerimento 111/2022 da Vereadora Sidnei Rodrigues.

10. Reiteram-se todas as disposições presentes na DEFESA PRÉVIA, incluindo-se o que consta em acervo documental.

Impõe-se, portanto, de plano, o enfrentamento das teses coligidas pelo Prefeito Municipal.

Embora estejamos diante de um processo político-administrativo, o princípio do devido processo legal deve ser aplicado na sua inteireza, razão pela qual, faremos a abordagem individual de cada um dos argumentos lançados nas razões escritas.

1. A atual gestão já recebeu as escolas sem a conclusão dos procedimentos para obtenção do AVCB, sendo que, a relação com a empresa anteriormente contratada já apresentava inconsistências.

2. O motivo da descontinuidade da contratação se deu, principalmente, pelas consideráveis alterações nas regras técnicas de combate à incêndios por parte do Corpo de Bombeiros, cujas adequações não foram possíveis sob as condições inicialmente pactuadas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

3. Mensurando-se o que consta nos dois tópicos supra, a relação entre empresa e prefeitura não mais teve continuidade, tendo o vínculo se rompido após não haver acordo quanto à reequilíbrio.

4. Impedimentos legais e impossibilidades administrativas empurraram a resolução do imbróglio para a realização de um novo certame, o que aconteceu e segue em pleno curso. É importante lembrar que a Administração Pública deve seguir pelas vias da legalidade, pautada, dentre outras coisas, pelo binômio possibilidade-necessidade. Logo, não se considera inércia um processo que, por fatores alheios, não siga conforme as expectativas que o permeiam.

5. Não condiz com a realidade fática a alegação de que a Prefeitura apenas tomou as providências após o advento do requerimento 111/2022. Documentos constantes dos autos e as oitivas das testemunhas comprovam que a questão sempre foi acompanhada pela administração, e que em nenhum momento houve inércia ou desídia. Conforme consta, os quadros técnicos vêm procedendo com as intervenções necessárias desde 2019/2021, conforme documentação acostada aos autos desta CP, inclusive autorizando-se as prorrogações solicitadas pela empresa Previne (fls 323/337).

6. O requerimento 111/2022 (complementado pelo requerimento 178/2022) não foi o único relacionado ao tema. Os requerimentos 153/2022 e 195/2022, dos Vereadores que compõe o Grupo dos Oito, versam sobre o mesmo assunto. Fica o questionamento de que porque não houve nenhuma CP decorrente destes, o que evidencia questões que excedem os meandros da matéria deliberada.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

7. Antes mesmo de qualquer movimento deste Poder Legislativo, neste respectivo tema, a questão foi acompanhada pelo MPSP e arquivada após reconhecida a inexistência de omissão do Poder Executivo.

8. Não se registraram apontamentos pelo Tribunal de Contas nos relatórios conclusivos das contas de 2021 do Poder Executivo Municipal. Nos relatórios quadrimestrais, referentes às contas de 2022, também não houve apontamentos neste sentido, vez que os agentes de fiscalização observaram ações em curso por parte dos agentes públicos responsáveis.

9. O Vereador responsável por encaminhar a demanda à presidência e ao plenário desta Casa de Leis, visando enquadrar a demanda ao que consta no Decreto-Lei 201/67, foi o Vereador Tody da Unidiesel, portanto, este é o denunciante, pois resta patente tal intento em suas ações, o que não se observa no bojo do requerimento 111/2022 da Vereadora Sidnei Rodrigues.

10. A questão consiste em matéria estritamente administrativa, não sendo salutar sua análise sob o escopo político, principalmente nas condições e nos termos sob os quais se sustenta a presente Comissão Processante. Não há qualquer comprovação de omissão ou inércia, estando os fatos amparados na mais estrita legalidade, não havendo qualquer respaldo técnico ou jurídico para a manutenção do atual expediente legislativo, correndo-se risco de mergulhar a municipalidade em estado de desordem institucional, cujos prejuízos constituem-se por grande monta.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV. DOS FUNDAMENTOS DO VOTO

Inicialmente, o executivo alega recepcionar obra pública, do gestor anterior com problemas de inconsistências, deixa de esclarecer que entre o início da gestão e a presente data, já se passaram mais de dois anos e objetivamente nada fora feito antes da denúncia apresentada, e assim estabelece a doutrina referente a continuidade de obra pública;

“O princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e conseqüentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o princípio da continuidade.” (Grifo Nosso)¹

Em seguida, na sua **segunda** e **terceira** alegação, o executivo sustenta, dentre as possibilidades da não execução da obra, as alterações das regras com os órgãos de fiscalização.

Pois bem. O fato do surgimento de novas regras (ajustes e/ou alterações em projetos) é algo corriqueiro em obras públicas, não devendo, portanto, ser motivo de impedimento a execução dos

¹ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/87/edicao-1/principio-da-continuidade-do-servico-publico-e-interruptao> .



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

trabalhos. No caso em tela, verifica-se às fls. 148, que a empresa requer um reequilíbrio econômico para dar sequência nos trabalhos, fato que gerou o distrato entre as partes.

Ocorre que, foi nítida a demora do executivo para a tomada de decisão, entre concordar com o reequilíbrio proposto, ou promover o distrato e, devido a importância da questão, realizar com urgência os trâmites para a contratação de uma nova empresa para a conclusão dos trabalhos.

Em sua **quarta** alegação, numa tentativa de ludibriar o legislativo, a defesa beira a má-fé, posto que invoca o princípio da legalidade, sob o argumento de não ser possível a aplicação em tempo menor de um novo certame, o que não é verdade.

Consta nos autos, às fls. 312, a emissão de um memorando nº 49/2022, de 04/04/2022, requisitando a retomada das obras por parte da contratada. Contudo, às fls. 313, através do memorando 176/2022, o executivo propõe uma rescisão amigável, tendo em vista que a Secretaria de Obras **NÃO possui profissional capacitado** para sanar as inconsistências apresentadas no projeto de execução.

Fica cristalino, portanto, que a referida Secretaria age somente em maio de 2022. Assim, na visão desta Relatora, comprova-se de forma cabal a inércia do gestor, o que configura a não continuidade de obra pública, em flagrante afronta ao princípio da continuidade do serviço público.

Em **quinta** alegação, a defesa aduz haver injustiça e busca a negativa da existência de inércia em agir.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A contradição é clara, pois às fls. 04, consta o requerimento 111/2022 da vereadora Sidnei Maria Rodrigues (Si), questionando a quantidade de unidades escolares do nosso município, bem como quantas possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. O referido requerimento foi apresentado em março de 2022, sendo requerido o cancelamento do contrato por parte do executivo, tão somente em 08 de junho de 2022, sob parecer jurídico às fls. 361 e 362 (opinando pela legalidade da rescisão contratual) em 08 de junho de 2022, data claramente posterior ao requerimento.

Desta forma o denunciado teve em suas atribuições o ano de 2021 e parte do ano 2022, para atuar e executar a referida obra. Por sorte ou por ineficiência jurídica, esta relatora recebe de presente às fls. 308 a 315, um resumo temporal do contrato, apresentado pela própria defesa.

Os mais atentos e preocupados com a defesa de nossas crianças, farão uso da leitura e entenderão que o cumprimento do contrato, **NÃO** se deu pela demora dos tramites administrativos, mas sim pela omissão e inércia administrativa.

Em sua **sexta** alegação, com o nítido objetivo de desviar o foco das falhas da administração, a defesa alega perseguição política, perdendo a oportunidade de esclarecer os reais motivos de não atender as necessidades de segurança das escolas públicas. Será perseguição política o dever de fiscalizar, defender a legalidade e, no caso em tela, zelar pela segurança das nossas crianças?

“Não importa quem fez o pão, mas sim, se mata a fome de quem tem fome”.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em sua **sétima** alegação, a administração sustenta que a questão foi acompanhada pelo MPSP e arquivada após reconhecida a inexistência de omissão do Poder Executivo.

No entendimento desta relatora, uma apuração não impede a outra, tendo em vista que cabe ao Poder Legislativo a apuração de suposta ocorrência de infrações político-administrativas, estabelecidas no decreto 201/67, cabendo ao MPSP e a Justiça, a apuração de suposta ocorrência de crimes comuns.

Assim, diante da ineficiência do chefe do Poder Executivo municipal, este pode se ver em subsunção a alguma das hipóteses dos ilícitos denominados infrações político-administrativas. A ineficiência deriva do desapego a uma obrigação Constitucional prevista no caput do artigo 37, que impõe ao administrador o cumprimento de vários postulados, entre eles que seja eficiente em suas funções. Inobstante outras esferas de responsabilização (improbidade administrativa – art. 11 da LIA - ; criminal – art. 319 do CP -; etc), **o Alcaide ainda fica sujeito às sanções específicas de cunho político, cujo pronunciamento é de exclusividade da Câmara Municipal.**²

O próprio STF, sobre a sanção penal a ex-prefeitos, condicionou a natureza jurídica das infrações político-administrativas no campo administrativo, não penal:

“Ementa pena. Processual penal. Prefeito: crime de responsabilidade. D.L. 201, de 1967, artigo 1º: crimes comuns. I - Os crimes denominados de responsabilidade, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1º), são de ação pública e punidos com a

² IGNÁCIO JUNIOR, José Antonio Gomes. Artigo: INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS DOS PREFEITOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DESAFETA AOS MUNICÍPIOS.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

pena de reclusão e detenção (art. 1º, § 1º) e o processo é o comum, do CPP, com pequenas modificações (art. 2º). **No art. 4º, o DL 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos sujeitos ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.** Essas infrações é que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade. II - A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1º do D.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato. III - Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IV - HC indeferido." (Grifo Nosso)³

Portanto, quanto à competência para julgar e à competência para legislar a respeito de tais matérias, no tocante às infrações político-administrativas, a competência para legislar a respeito das matérias tratadas nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 201/67, são afetas ao interesse administrativo do Município.

Em sua **oitava** alegação, a defesa sustenta que não houve apontamento em contas anuais do TCE/SP. Ocorre que, o Tribunal de Contas se concentra na análise de provas documentais e denúncias.

O fato de não ter havido apontamento neste sentido por parte do TCE/SP, obviamente, não significa que as escolas estão regulares, ou seja, com o AVCB em dia. Tanto é que nas oitavas realizadas na Câmara Municipal, os próprios servidores municipais convocados para prestar esclarecimentos, se ampararam por uma amostragem do TCE/SP, onde apontam-se falhas por falta de AVCB em quase todas as escolas do Estado de São Paulo.

³ BRASIL. Supremo Tribunal federal. Habeas Corpus nº 70.671-1-PI. Impetrante: Macario Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília. 13 de Abril de 1994.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Observa-se que para essa administração a negligência e a omissão é hereditária, deveria também ser hereditário a qualificação e a boa gestão.

Em sua **nona** alegação, a defesa tenta de forma tendenciosa desqualificar o vereador Cleverson José de Souza (Tody), que segundo consta nos autos, apenas cumpriu seu papel exigindo que fossem cumpridas as normas existentes no Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Parecer Administrativo 009/2022, às fls. 14, 15 e 16.

Por fim, na sua **décima** e última alegação, a tese da defesa também não merece prosperar, tendo em vista que, conforme já exposto, cabe exclusivamente a esta Comissão, justamente a apuração de suposta prática de infrações político-administrativas. Portanto, mais uma vez, ao contrário do que alega a defesa, restou comprovada a omissão e a inercia do executivo em solucionar a questão, colocando a vida das crianças e funcionários em risco.

No caso em tela, por tudo que se apurou, resta evidente que a administração pública deu causa a demora para a resolução do imbróglio, com sucessivas prorrogações de prazo, bem como para proceder a rescisão e a realização de um novo certame, que, passados mais de dois anos, ainda segue em pleno curso.

V - DO VOTO

A Comissão Processante cumpriu o seu papel, e de forma isenta e imparcial promoveu a investigação dos fatos narrados na denúncia, respeitando, rigorosamente, em relação ao acusado, todas as garantias Legais a ele direcionadas pelo princípio do devido processo legal, notadamente quanto à ampla defesa e o contraditório, salientando ainda,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

que desde o princípio do processo, o acusado se fez acompanhar de profissional habilitado para efetuar sua defesa técnica.

Assim, comprovado o fato narrado na denúncia, consistente na falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas Unidades Escolares, esta Relatora, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67 c.c. artigo 4º, incisos VII e VIII, do mesmo diploma legal, propõe aos membros da Comissão Processante, assim como ao Colendo Plenário da Câmara Municipal de Birigui, a imposição da sanção de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Birigui, Leandro Maffeis Milani.

É o voto.

Câmara Municipal de Birigui, 31 de janeiro de
2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
OSTERLAINE HENRIQUES ALVES

DATA
31/01/2023

A assinatura possui a assinatura codificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO

Osterlaine Henriques Alves

Relatora